



Comissão de Trabalho e Segurança Social

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA
SOCIAL

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à
proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à
exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho -
COM(2017)11

Autora: Deputada Rita
Rato (PCP)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta
2. Enquadramento Legal e Doutrinário
3. Princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta

A presente iniciativa procede à alteração da Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

Esta Diretiva tem como objetivo a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

A Diretiva fixa as prescrições mínimas especiais neste domínio, incluindo valores-limite, não se aplicando aos trabalhadores expostos apenas às radiações a que alude o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

As alterações em causa são relativas ao anexo I (*Lista de substâncias, preparados e processos*, aditando-se um ponto relativamente aos já existentes sobre a *exposição a óleos que foram anteriormente utilizados em motores de combustão interna para lubrificar e arrefecer as peças móveis dentro do motor*), inserindo a correspondente notação «pele» na parte B do anexo III da Diretiva. Também o anexo III (*Valores-limite e outras disposições diretamente relacionadas*) é alterado, incluindo novas substâncias que podem ser absorvidas significativamente pela pele e os seus valores-limite de

Comissão de Trabalho e Segurança Social

exposição. São assim introduzidas mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele».

A Diretiva em causa deve ser transposta no prazo de dois anos.

2. Enquadramento legal e doutrinário

A Diretiva 89/391/CEE relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores, procurava dar cumprimento ao artigo 118.º do Tratado CEE com a previsão dos preceitos mínimos no que se refere à melhoria das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de proteção, de segurança e de saúde dos trabalhadores.

A Diretiva em causa continha uma norma (artigo 16.º) dedicada às Diretivas especiais: *O Conselho adotará, sob proposta da Comissão (...) diretivas especiais, nomeadamente nos domínios referidos no anexo. Do anexo referido constavam os locais e equipamentos de trabalho.*

A Diretiva 2004/37/CE é a sexta diretiva especial nos termos do referido artigo 16.º e tem como antecedentes a Diretiva 90/394/CEE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, tendo sido por diversas vezes alterada de modo substancial.

A Diretiva de 1990 procurava dar resposta ao segundo programa de ação das Comunidades europeias em matéria de segurança e saúde no local de

Comissão de Trabalho e Segurança Social

trabalho, que previa a elaboração de medidas de proteção a favor dos trabalhadores expostos a agentes cancerígenos, partindo da regulamentação sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas (definida na Diretiva 67/548/CEE e Diretivas posteriores, a Diretiva 88/379/CEE, com as alterações introduzidas pela Diretiva 89/178/CEE, e Diretiva 1999/45/CE).

Em 2004, subjazia à criação da nova Diretiva a necessidade de estabelecer em toda a Comunidade um nível uniforme de proteção contra os riscos ligados a agentes cancerígenos ou mutagénicos, sob a égide de princípios gerais que permitissem a aplicação harmonizada das prescrições mínimas.

Previa-se ainda na Diretiva de 2004 que *embora os conhecimentos científicos atuais não permitam estabelecer limites abaixo dos quais os riscos para a saúde deixem de existir, a redução da exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos diminuirá, no entanto, esses riscos.*

Foram, nesta sede, definidos valores-limite de exposição profissional, revistos sempre que se julgar necessário, em função de dados científicos mais recentes, aplicando-se o princípio da precaução e medidas preventivas. Destaca-se ainda o trabalho do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho neste âmbito. Relevam também nesta sede os programas da União destinados ao combate ao cancro como A Europa contra o cancro (1987/1989), o EUROCARE (Registo Europeu do Cancro – estudo sobre a sobrevivência e o tratamento de doentes com cancro), recomendação sobre o rastreio do cancro que reconhece a sua eficácia

Comissão de Trabalho e Segurança Social

comprovada em alguns tipos de cancro, Ação Contra o Cancro: Parceria Europeia e o projeto EUROCOURSE.

No que se refere à iniciativa em apreço, apesar das normas constantes da Diretiva 2004/37/CE, *é necessário considerar outras vias de absorção, incluindo a possibilidade de penetração cutânea, a fim de garantir o melhor nível de proteção possível.* A avaliação dos dados e propostas de valores-limite são fornecidas pelo Comité Científico em matéria de Limites de Exposição Ocupacional¹.

As alterações agora em causa pretendem responder às ações prioritárias identificadas no Programa de Trabalho da Comissão de 2016, melhorando a eficiência e eficácia da proteção dos trabalhadores, bem como ao quadro estratégico da UE para a saúde e a segurança no trabalho 2017-2020, melhorando a prevenção das doenças relacionadas com o trabalho, eliminando os *riscos atuais, novos e emergentes*.

Outra das prioridades da Comissão é a existência “de um mercado único aprofundado e equitativo, na sua dimensão social, que proporcione aos trabalhadores proteção e emprego sustentáveis”². No âmbito da Estratégia Europa 2020 estão também previstas novas avaliações de impacto propondo

¹ A missão deste comité visa contribuir “*para a melhoria do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, fornecendo à Comissão provas científicas sobre os efeitos dos agentes químicos na saúde dos trabalhadores no local de trabalho, as quais são indispensáveis para que a Comissão possa atingir os objetivos de política social da União*”.

² Discurso do Presidente Juncker sobre o estado da União.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

valores-limite para outros agentes cancerígenos, promovendo a saúde ao longo da vida ativa dos cidadãos.

De referir ainda que, a Comunicação da Comissão sobre *Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos - Modernização da política e da legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho*, contém preocupações relativas ao tema.

As medidas em causa estão em consonância com o artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que dispõe que *a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros (...) na melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores*, dando ainda cumprimento ao disposto na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe *Condições de trabalho justas e equitativas: Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas* (n.º 1 do artigo 31.º).

3. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Considerando que a presente iniciativa procede à alteração da Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho;

Considerando que tem como objetivo a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a



Comissão de Trabalho e Segurança Social

que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho;

Considerando que, ao serem introduzidas mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele», os estados-membros tem um período até dois anos para a sua transposição e consequente aplicação em conformidade nos diplomas legais que regulamentam estas matérias;

Conclui-se que são respeitados os **princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**.

II – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

- 1-** A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2-** O Objetivo da proposta *sub-judice* é a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho e a introdução de mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele»;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- 3- A proposta em apreço respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- 4- A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

IV – PARECER

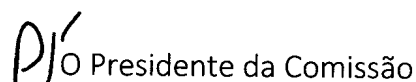
A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

1. O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
2. O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2016.

A Deputada Relatora


Rita Rato

 O Presidente da Comissão


Feliciano Barreiras Duarte

COM(2017)11

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho

Data de entrada na CAE: 17-01-2017

Prazo de subsidiariedade: 15-03-2017

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

I. Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa procede à alteração da Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, que tem como objetivo a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho. A Diretiva fixa assim as prescrições mínimas especiais neste domínio, incluindo valores-limite, mas não se aplica aos trabalhadores expostos apenas às radiações a que alude o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

As alterações em causa são relativas ao anexo I, referente à *Lista de substâncias, preparados e processos*, aditando-se um ponto relativamente aos já existentes sobre a *exposição a óleos que foram anteriormente utilizados em motores de combustão interna para lubrificar e arrefecer as peças móveis dentro do motor*, inserindo a correspondente notação «pele» na parte B do anexo III da diretiva.

Também o anexo III, que contém os *Valores-limite e outras disposições diretamente relacionadas* é alterado no sentido de incluir novas substâncias que podem ser absorvidas significativamente pela pele e os seus valores-limite de exposição.

São assim introduzidas mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele».

A Diretiva em causa deve ser transposta no prazo de dois anos.

II. Enquadramento legal e doutrinário

Em 1989, a Diretiva 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores, procurava dar cumprimento ao artigo 118.º do Tratado CEE com a previsão dos preceitos mínimos no que se refere à melhoria das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de proteção, de segurança e de saúde dos trabalhadores.

A Diretiva em causa continha uma norma (artigo 16.º) dedicada às Diretivas especiais: *O Conselho adoptará, sob proposta da Comissão (...) directivas especiais, nomeadamente nos domínios referidos no anexo. Do anexo referido constavam os locais e equipamentos de trabalho.*

A Diretiva 2004/37/CE é a sexta diretiva especial nos termos do referido artigo 16.º e tem como antecedentes a Diretiva 90/394/CEE, relativa à proteção dos trabalhadores contra

riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, tendo sido por diversas vezes alterada de modo substancial.

A Diretiva de 1990 procurava dar resposta ao segundo programa de ação das Comunidades europeias em matéria de segurança e saúde no local de trabalho, que previa a elaboração de medidas de proteção a favor dos trabalhadores expostos a agentes cancerígenos, e partia da regulamentação sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, definida na Diretiva 67/548/CEE e Diretivas posteriores: Diretiva 88/379/CEE, com as alterações introduzidas pela Diretiva 89/178/CEE, e Diretiva 1999/45/CE.

Em 2004, subjazia à criação da nova Diretiva a necessidade de estabelecer em toda a Comunidade um nível uniforme de proteção contra os riscos ligados a agentes cancerígenos ou mutagénicos, sob a égide de princípios gerais que permitissem a aplicação harmonizada das prescrições mínimas.

Previo-se ainda na Diretiva de 2004 que *embora os conhecimentos científicos atuais não permitam estabelecer limites abaixo dos quais os riscos para a saúde deixem de existir, a redução da exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos diminuirá, no entanto, esses riscos.*

Foram, nesta sede, definidos valores-limite de exposição profissional, revistos sempre que se julgar necessário, em função de dados científicos mais recentes, aplicando-se o princípio da precaução e medidas preventivas.

Destaca-se ainda o trabalho do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho neste âmbito.

Relevam também nesta sede os programas da União destinados ao combate ao cancro como A Europa contra o cancro (1987/1989), o EUROCARE (Registo Europeu do Cancro – estudo sobre a sobrevivência e o tratamento de doentes com cancro), recomendação sobre o rastreio do cancro que reconhece a sua eficácia comprovada em alguns tipos de cancro, Ação Contra o Cancro: Parceria Europeia e o projeto EUROCOURSE.

No que se refere à iniciativa em apreço, apesar das normas constantes da Diretiva 2004/37/CE, *é necessário considerar outras vias de absorção, incluindo a possibilidade de penetração cutânea, a fim de garantir o melhor nível de proteção possível.*

A avaliação dos dados e propostas de valores-limite são fornecidas pelo Comité Científico em matéria de Limites de Exposição Ocupacional, cujo trabalho procura contribuir *para a melhoria do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, fornecendo à Comissão provas científicas sobre os efeitos dos agentes químicos na saúde dos trabalhadores no local de trabalho, as quais são indispensáveis para que a Comissão possa atingir os objetivos de política social da União.*

As alterações agora em causa pretendem responder às ações prioritárias identificadas no Programa de Trabalho da Comissão de 2016, melhorando a eficiência e eficácia da proteção dos trabalhadores, bem como ao quadro estratégico da UE para a saúde e a segurança no trabalho 2017-2020, melhorando a prevenção das doenças relacionadas com o trabalho, eliminando os *riscos atuais, novos e emergentes*.

Enquadra-se ainda na prioridade da Comissão de um mercado único aprofundado e equitativo, na sua dimensão social, que proporcione aos trabalhadores proteção e emprego sustentáveis, mencionado no Discurso do Presidente Juncker sobre o estado da União.

O trabalho nesta sede é contínuo, devendo ser realizadas novas avaliações de impacto com vista a propor valores-limite para outros agentes cancerígenos, permitindo-se promover a saúde ao longo da vida ativa dos cidadãos, indissociável do crescimento inteligente, sustentável e inclusivo presente na Estratégia Europa 2020.

De referir ainda a Comunicação de Comissão sobre *Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos - Modernização da política e da legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho*, que contém preocupações relativas ao tema: *A Comissão está empenhada em prosseguir os esforços para prevenir mortes causadas por cancro profissionais e outros problemas de saúde relacionados com o trabalho, através de novas propostas legislativas*. Em causa está a iniciativa em apreço e atualizações técnicas da Diretiva 2004/37/CE.

As medidas em causa estão em consonância com o artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que dispõe que *a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros (...) na melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores*, dando ainda cumprimento ao disposto na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe *Condições de trabalho justas e equitativas: Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas* (n.º 1 do artigo 31.º).

III. Antecedentes

COM(2016)48

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

COM(2017)12

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos - Modernização da política e da legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho

COM(2015)100

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Resultados da consulta pública sobre a estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo

COM(2015)610

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Programa de trabalho da Comissão para 2016 Não é o momento de continuarmos como dantes

COM(2014)332

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES relativa a um quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020

V. Posição do Governo (quando disponível)

Não disponível.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	17-02-2017	Em curso	Committee responsible: Committee on Labour and Social Affairs Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union Committee on Health

Bélgica	<u>Belgian House of Representatives</u>	02-02-2017	Em curso	On February 2nd 2017. an information file was submitted to : - the Social Affairs Committee; - the Advisory Committee on European Affairs. <u>fiche - file (FR) (NL)</u>
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	08-02-2017	Em curso	<u>NC SR's scrutiny information web page</u>
Espanha	<u>Cortes Generales</u>	16-02-2017	Concluído	The Bureau of the Joint Committee for EU Affairs examined the initiative on 16 February 2017.
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>	-	Em curso	-
Irlanda	<u>Irish Houses of Oireachtas</u>	-	Concluído	21 February 2017 Agreed decision: It was agreed that this proposal does not warrant further scrutiny. <u>Decision List A - JC on JEI - Meeting of 21st February 2017.pdf (EN)</u>
Lituânia	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	15-02-2017	Concluído	The Committee on Social Affairs and Labour concluded that the Proposal complies with the principle of subsidiarity.
Luxemburgo	<u>Luxembourg Chamber of Deputies</u>	24-01-2017	Em curso	-
Polónia	<u>Polish Sejm</u>	17-01-2017	Em curso	The Polish Sejm scrutiny page, which is a record of the Internet database European Legislative Documents in the Sejm (EDL-S), contains information on: - proceedings in the EU Affairs Committee, i.e. decisions of the Committee, including adopted opinions, legal bases of the decisions, complete records of meetings of the Committee, as well as, until 60th meeting of the 7th term Committee (26.07.2012), summaries of meetings, - proceedings in the Sejm, i.e. resolution of the Sejm containing reasoned opinion on subsidiarity or other resolutions or statutes, as well as links to the Legislative Process database.
	<u>Polish Senate</u>	08-02-2017	Em curso	Taken into account without further deliberation.
Roménia	<u>Romanian Senate</u>	31-01-2017	Em curso	-

Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	16-02-2017	Em curso	<p>Referred to the Committee on Labour Market. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.</p> <p>The Committee on Labour Market deliberated with the Government on the matter on 2017-01-31.</p> <p>The Committee on Labour Market decided on the matter on 2017-01-31. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.</p> <p>The Committee on Labour Market decided on the matter on 2017-02-16. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.</p>
--------	---------------------------	------------	----------	---